

**DOQ 196 ANO I**

**LEI Nº 1.403/17, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL 2018-2021”.**

Faço Saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021 em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e de acordo com o art. 1º, I, da Lei Complementar nº29 de 11 de abril de 2005, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA 2018-2021 é um instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º O PPA 2018-2021 terá como diretrizes:

- I. Promover o bem estar social das pessoas na educação, saúde, habitação e meio ambiente;
- II. Promover o crescimento econômico do município através da recuperação fiscal e empresarial do Município;
- III. Promover a segurança pública através de programas de monitoramento e evitando a habitação desordenada;
- IV. Implantar e desenvolver programas de mobilidade urbana com ações no transporte e na infraestrutura municipal;
- V. Dinamizar o saneamento básico, de forma a garantir o bem estar social dos munícipes;

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

Art. 5º O PPA 2018-2021 reflete as políticas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

- I. Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e.

- II. Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 6º O Programa Temático é composto por Objetivos, Indicadores e valor Global.

§1º Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributos:

- I. Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;
- II. Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser da natureza quantitativa ou qualitativa; e
- III. Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§2º O Indicador é uma referência que permite identificar a aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§3º O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos segregados as esferas Fiscal e da Seguridade da esfera de Investimento das Empresas Estatais, com as respectivas categorias econômicas, e de recursos de outras fontes.

Art. 7º Integram o PPA 2018-2021 os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Estimativas das Receitas;
- II. Anexo II – Ações por Unidades Executoras;
- III. Anexo III – Síntese das Funções e Subfunções;
- IV. Anexo IV – Síntese dos Finalísticos;
- V. Anexo V – Síntese do Programa

### **CAPÍTULO III** **DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 8º Os programas constantes do PPA 2018-2021 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

§1º As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias.

§2º Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única iniciativa, exceto as ações padronizadas.

§3º As vinculações entre ações orçamentárias e iniciativas constarão nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º O Valor Global dos programas e as Metas não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas de diretrizes, nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional, como também dos valores da estimativa da receita, pois não constam nos programas administrativos.

Art. 10º Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2018-2021 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos objetivos constantes deste Plano.

#### **CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PLANO**

Art. 11 A gestão do PPA 2018-2021 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

- I. Dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II. Dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III. Dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2018-2021.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2018-2021.

Art. 12 O Poder Executivo encaminhará, se solicitado, ao Poder Legislativo o relatório anual de avaliação do plano, que conterà:

- I. avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;
- II. situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

Art. 13 O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 Para fins de atendimento ao disposto no §1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2018-2021, está incluído no Valor Global dos Programas (se for exigência na lei orgânica).

Art. 15 A revisão do PPA será realizada:

I – pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento a qualquer tempo, para a atualização das informações relativas:

- a) Aos Indicadores dos Programas;
- b) Aos Valores de referência para individualização de Empreendedorismo como Iniciativas;
- c) Aos Órgãos Responsáveis por Objetivos;
- d) Às Iniciativas sem financiamento orçamentário;
- e) Às Metas de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- f) Às Metas de caráter quantitativo sem financiamento orçamentário; e
- g) À data de início, à data de término e ao custo total dos Empreendimentos individualização como Iniciativas;

II – por meio de projeto de lei de revisão, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais especiais, apropriando-se ao respectivo

programa, as modificações consequentes. Entretanto, as mesmas não poderão ultrapassar o exercício orçamentário para sua implantação, nos casos em que seja necessário:

- a) Incluir, excluir ou alterar ações orçamentárias;
- b) Alterar, incluir ou excluir produtos, indicadores, unidades de medida e respectivas medidas das ações, deste de que contribuam para a realização do objetivo do programa;
- c) Incluir ou excluir objetivo ou alterar a sua redação;
- d) Incluir ou excluir Metas e Iniciativas, ou alterar a vinculação destas com as ações orçamentárias.

III – a alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim com a inclusão de novos programas, e ações com duração superior a um exercício será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou específico.

Parágrafo Único: O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivo deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2018-2021.

Art. 16 Os valores estimados para as receitas e despesas desta Lei, estão expressos em valores constantes, e serão transformados em valores correntes à época da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA**  
**P R E F E I T O**